



Violação dos direitos humanos contra os encarcerados por (ir)responsabilidade do Estado

Violation of human rights against justice for (right) responsibility of the State

Carla Judynara Pereira do Nascimento¹, Francisco Assis Oliveira Neto², Iranilton Trajano da Silva³, João Pedro da Silva Dantas⁴ & Luiza Lilandra Teixeira Candido⁵

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo abordar um dialeto acerca dos direitos humanos, mostrando as formas de violação destes contra os encarcerados por culpa do Estado. É importante atentar aos leitores que os direitos humanos não são apenas aqueles direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988, mas sim, são todos aqueles direitos que protegem as pessoas humanas, podendo estar contidos em qualquer lei positivada de forma endógena ou exógena da Carta Maior do nosso ordenamento jurídico. Num segundo momento, explana-se sobre o método utilizado para que os direitos humanos sejam efetivados na sociedade brasileira. O enfoque principal do artigo é mostrar a evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado com os detentos, relacionando o que mudou e para que mudou determinada teoria, explanando assim, a necessidade da responsabilidade civil do Estado na sociedade. Por último, busca-se discutir alguns pontos polêmicos sobre o assunto, como os problemas relacionados à indenização por danos morais causados no sistema penitenciário brasileiro.

Palavras-chave: *Crise; Direitos humanos; Responsabilidade; Sistema penitenciário.*

Abstract: The paper presented aims to discuss a dialect about human rights, showing the forms of violation of these against those prisoners just because of the State. It is important to get readers attention that human rights are not only those fundamental rights contained in the Federal Constitution of 1988, but are all those rights that protect people and may be contained in any law endogenous or exogenous of the Major Charter of our legal system. In a second moment, we explain about the method used for human rights to be effective in Brazilian society. The main focus of the article is to show the evolution of the civil responsibility of the State Theory with inmates, relating what has changed and for what changed a theory, thus explaining the need for civil liability of the State in society. Finally, it intends to discuss some controversial points on the subject, as the problems related to the indemnification by moral damages caused in the Brazilian penitentiary system. Method: texts produced on the theme were selected and readings of some books and laws specialized in the subject were made.

Keywords: *Crisis; Human rights; Responsibility; Penitentiary system.*

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 03/10/2017; aprovado em 30/06/2019

¹ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG/CCJS, carla-sesi@hotmail.com; *

² Graduando de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, oassisneto@gmail.com;

³ Pós-doutor em Direitos humanos pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales, UCES, Argentina, trajano.iran@bol.com.br;

⁴ Graduando de pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, dantasjoapedro041@gmail.com;

⁵ Graduanda de Direito pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG/CCJS, luizalilandra@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Direitos humanos é um conjunto de direitos que o indivíduo possui só pelo fato dele ser humano. Dentre as suas características, as que nos interessam acerca desse tema são: a historicidade, pois nascem e modificam-se com o decorrer do tempo; são inalienáveis, pois as pessoas não podem se desfazer deles e são universais, pois alcançam a todos os seres humanos de forma indistinta, não levando em consideração limites ou fronteiras, ou seja, por mais que o direito avance, jamais ele poderá suprimir os direitos humanos.

O Estado tem a responsabilidade perante os infratores de: privá-los da liberdade, garantir-lhes a vida e a dignidade da pessoa humana no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, buscando efetivar tudo aquilo que está contido na Lei de Execução Penal nº 7.210/84. Se esse não efetivar o que está positivado nesta, deve encarregar-se por eventuais danos causados àqueles que estão sob sua tutela, pois a segurança jurídica do Estado não deve proteger apenas os bens materiais do indivíduo, mas sim, deve proteger de forma igualitária a honra e a dignidade da pessoa humana, chamando a atenção para que evite a violação dos valores morais do indivíduo pelo (s) representante (s) do Estado contra os encarcerados.

O sistema penitenciário brasileiro está repleto de problemas. O primeiro a ser comentado neste trabalho é a dificuldade de garantir os direitos humanos dentro das unidades carcerárias, sendo por culpa do Estado, sendo por culpa dos próprios detentos. O Estado descumpre os direitos humanos quando ele não aplica o princípio da dignidade da pessoa humana no tratamento com os detentos dentro do sistema. Esse também é culpado quando seus agentes penitenciários se tornam omissos em casos que deveriam agir ou quando agem de forma inadequada, sendo o caso da prevaricação. A violação dos direitos humanos contra os encarcerados pelos agentes públicos, sendo neste caso os agentes penitenciários, fere o § 6º do artigo 37 da CFB/88, pois este discorre sobre a responsabilidade culposa ou dolosa cometidos por esses agentes a terceiros.

A relevância desse assunto instiga ao leitor conhecer/entender melhor o assunto, sendo objetivo deste artigo fornecer uma amplitude acerca do tema, dando uma visão embasada cientificamente de modo a propiciar questionamentos antes de assumir uma posição favorável ou contrária ao assunto. O enfoque principal do artigo é mostrar a evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado com os detentos, relacionando o que mudou e para que mudou determinada teoria, explanando assim, a necessidade da responsabilidade civil do Estado na sociedade. Uma breve introdução e revisão sobre o assunto, longe da pretensão de esgotá-lo, é a proposta deste artigo.

COMO FUNCIONA O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Um meio de defesa social surgiu como forma de punição para os infratores, sendo este meio conhecido como “estabelecimentos prisionais”. Este sistema punitivo foi inserido no Brasil por volta de 1820 e “evoluiu” de forma lenta e precária, tendo em vista que muitos problemas enfrentados no século passado se estendem até hoje, pois ainda existe um grande abismo entre o que é previsto em lei com a realidade carcerária.

Esse sistema é regido pela Lei de Execução Penal nº 7.210/84 que jurisdiciona a custódia de cidadãos condenados pela Justiça. Essa lei tem um sentido formal e informal. O sentido formal diz respeito ao planejamento do Estado de como punir o indivíduo, tentando concretizar o que está positivado e estabelecendo em relatórios feitos por seus agentes. O segundo diz respeito ao reflexo dos atos que tem esse sistema, mostrando como é a relação entre o recluso e o agente penitenciário.

Ao longo das duas últimas décadas, análises efetuadas mostraram que a tônica dominante das políticas públicas penais tem sido a promover a segregação e o isolamento dos sentenciados, mediante um programa deliberado de aumento progressivo da oferta de novas vagas no sistema... Seus efeitos são: a superlotação no sistema, administração inoperante e o aumento de rebeliões a que o sistema penitenciário vem assistindo nos últimos anos. (WATCH, Americas, 1987).

A função do sistema penitenciário é privar do indivíduo a sua liberdade para que este possa ser penalizado pelos atos cometidos, fazendo com que ele seja ressocializado, proporcionando condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. É responsabilidade do Estado garantir que os agentes efetivem os direitos humanos do detento, se atentando principalmente a: saúde e a dignidade da pessoa humana.

É preciso entender que é pelo fato do indivíduo ter cometido um crime que ele deva ser punido duas vezes: viver numa penitenciária e ser tratado de forma desumana. Conforme o artigo 5º, inciso III da CF: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, ou seja, o próprio Estado descumpra o que está positivado, fazendo com que os presos tenham um tratamento desumano e degradante.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A evolução da teoria da responsabilidade civil do Estado aconteceu porque a soberania estatal causava injustiças para os cidadãos, tendo em vista que os brasileiros ficavam condicionados ao arbítrio do poder público, sem poder pleitear a responsabilização do Estado por culpa de eventuais prejuízos causados por seus agentes, sendo os atos administrativos omissivos ou comissivos.

A teoria da responsabilidade civil do Estado encontra-se positivada em artigos da Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, mostrando a relevância do assunto. A atual redação constitucional assim dispõe, consoante o § 6º do artigo 37: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entende que a responsabilidade do Estado é, efetivamente, de natureza objetiva, lastreada pela teoria do risco administrativo, que comporta afastamento do dever reparatório estatal caso se demonstre a culpa da vítima. Menciona criticamente a teoria do risco integral, que sujeitaria a Administração à indenização em qualquer circunstância, ainda que o dano decorresse de culpa da vítima, e afasta sua aplicação prática.

A responsabilidade do Estado não cessa quando o indivíduo vai preso, pois esse tem que garantir a dignidade da pessoa humana em todo o território brasileiro, mesmo que o indivíduo tenha a sua liberdade restrita.

“(…) Nesse desiderato, cabe enfatizar, que é dever do Estado zelar pela integridade física dos detentos, conforme dispõe a Constituição Federal de 88, Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, art. 5º, inciso XLIX, afigurando-se, portanto, fora de dúvida, que a integridade física dos detentos é responsabilidade do Estado, que, para tanto, deve manter vigilância constante e eficiente, além de tratamento adequado à saúde física e mental dos mesmos. Assim, tem-se que configura culpa in vigilando do Estado, o fato da Delegacia de Polícia - como de qualquer estabelecimento prisional – descuidar-se dos cuidados necessários à preservação da incolumidade física dos presos, permitindo que fatalidades tal como a verificada, no caso vertente, aconteçam”. (Trecho decisão monocrática do RE 566.040, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 5.12.2011) (grifei).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em uma apelação cível entenderam que a responsabilidade objetiva do Estado diz respeito aos atos comissivos. No caso dos atos omissivos, o Estado terá a responsabilidade subjetiva, consoante a jurisprudência e doutrinas, pois essas dizem que deverá ser demonstrado o dever de evitar a ocorrência do dano. Apesar disso:

Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos. (CARVALHO, José dos Santos Filho, 2001).

Entende-se, portanto, que o Estado deve reparar o dano quando seu(s) agente(s) for (em) responsável (is) pelos atos praticados de forma dolosa ou culposa aos detentos dentro do sistema prisional. Apesar de o Estado ser responsável objetivamente pelos danos causados aos cidadãos, como já citado anteriormente, é

necessário que exista uma relação denexo causal com a atividade estatal. É preciso também se atentar aos casos de excludentes de responsabilização do Estado, que são os casos fortuitos e de força maior.

A RESPONSABILIDADE DO AGENTE PENITENCIÁRIO

O agente público é a pessoa responsável por realizar os deveres inerentes ao Estado com vistas a preservar a ordem pública, a disciplinar as relações sociais, a proporcionar segurança aos cidadãos e a desenvolver atividades benéficas à coletividade.

No âmbito do Direito Penal, o conceito de funcionário público é traçado no artigo 327 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 2.248, de 7 de dezembro de 1940:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [grifos acrescidos ao original] (BRASIL, 2013, p. 531-532).

A responsabilidade do agente é subjetiva pelo dano cometido, enquanto que o Estado responde de forma objetiva, pois a Administração Pública assume o risco. Sobre a teoria do risco:

O poder público no exercício de sua atividade em prol do bem comum tem como dever garantir os direitos dos particulares contra danos a ele causados. Se houve lesão de um particular, sem excludente para o Estado, deve ser reparada. O estado tem este dever mais que qualquer outra pessoa jurídica, justamente por sua finalidade de tudo fazer em prol do progresso da coletividade. (VENOSA, Silvio, 2004).

Como já citado no item anterior, é necessário que exista o nexocausal na relação entre o dano e o ato omissivo ou comissivo do agente público. Se o agente cometer ato infracionário, este se submeterá a um procedimento administrativo investigatório, que apurará a materialidade do fato, a fim de responsabilizar o agente de forma administrativa, tendo em vista que o dano prejudicará de forma direta a Administração Pública.

É dever do agente penitenciário, vigiar a cobertura de toda a área interna do estabelecimento penal. Nos postos de serviço, o agente deve estar atento a tudo e a todos. Quando for necessário sair, sempre que possível, deve pedir a sua substituição, não devendo jamais deixar o posto abandonado. O problema acontece quando o agente público se torna omissivo, isto é, permanece inerte diante de situações que este deveria agir para evitar atos prejudiciais ao sistema prisional.

Conforme preceituam os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, se ocorrer o desempenho funcional irregular, o agente público se sujeita a consequências nas esferas: administrativa, mediante a aplicação de sanções disciplinares; civil, com efeitos em seu patrimônio pela via indenizatória; e penal, ante a previsão de instauração de processo-crime para possível imposição das penas previstas no Código Penal e na legislação pertinente. No que tange ainda ao disposto no Código Penal, é interessante observar o que preceitua o artigo 319 – A, quando impõe regras de cuidado a autoridades carcerárias por omissão funcional, assim declarando “Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

O crime de prevaricação está contido no rol dos crimes contra a administração pública, deixando claro a omissão do agente público que ao cometer este, acaba dificultando o dever do Estado de privar dos detentos o acesso a celulares e outros aparelhos similares. É repugnante pensar que, indivíduos que deveriam estar sendo confinados conseguem comandar facções e aumentar a criminalidade utilizando-se de um ato ilícito cometido por um agente público que em vez de concretizar a lei, cria brechas para sua violação. Tentando combater este crime, o legislador resolveu então acrescentar ao rol dos crimes contra a administração da justiça, o artigo 349-A, restando consignado em seu texto à conduta ilícita de ingresso de equipamentos não permitidos nas unidades prisionais, tipificado nos seguintes termos: Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A entrada de celulares e/ou aparelhos similares nos presídios no Brasil ocorre em todos os estados, podendo entrar por ajuda dos agentes penitenciários ou por qualquer outro meio que o indivíduo encontre para que isso ocorra. Apesar disso, salienta-se que a entrada desses aparelhos, por culpa ou não do agente público mostra a dificuldade que o Estado tem em criar meios necessários para concretizar e efetivar a LEP.

METODOLOGIA

Para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, partindo-se de uma análise das medidas adotadas no sistema penitenciário com o objetivo de aplicar princípios gerais a casos particulares, apresentando para tanto, um problema e uma possível solução. Também foi utilizado da

documentação indireta como método de procedimento, que se caracteriza pela coleta de dados mediante pesquisa documental e/ou bibliográfica, sendo feita uma pesquisa bibliográfica com artigos publicados acerca do tema, bem como leituras de alguns livros e leis especializados no assunto, a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Execução Penal, o Código Penal, a doutrina e jurisprudência, a fim de alcançar respostas e possíveis soluções para o problema exposto.

CONCLUSÕES

A pesquisa em estudo não busca encontrar a culpa da violação dos direitos humanos contra os encarcerados, nem muito menos responsabilizar o infrator, mas busca-se refletir sobre o sistema penitenciário brasileiro e a dificuldade de concretização dos direitos humanos dentro desse.

O presente trabalho pretendeu abordar um dialeto acerca da responsabilidade civil do Estado, expondo argumentos de doutrinadores e críticos, explicando porque surgiu esse sistema penitenciário e essa teoria da responsabilidade.

Foi explanado que os direitos humanos são direitos de todos os indivíduos, não se restringindo apenas aos detentos, como diz os argumentos do senso comum: “Os direitos humanos são os direitos dos presos”. Cabe ao Estado buscar efetivar esses direitos inerentes ao homem encarcerado, para que assim, possa obter êxito na ressocialização dos detentos, não aplicando a dupla penalidade para os infratores.

Diante disso, a melhor solução apresentada seria uma consciência solidária por parte da sociedade, que mesmo sofrendo uma ânsia por justiça, não queira aplicar uma dupla penalidade ao preso, buscando refletir que os direitos humanos são para todos. Portanto, essa leitura fez compreender que o sistema penitenciário brasileiro está deficitário e que o Estado deve ter como objetivo, mudar essa situação, tornando-se, assim, um objetivo inadiável.

REFERÊNCIAS

- [1] ADORNO, Sergio. Sistema penitenciário no Brasil. Problemas e desafios. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/revusp/article/viewFile/25549/27294>> Acesso em: 04 out. 2017.
- [2] BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. 27 ed.. São Paulo: Saraiva, 1991.
- [3] BRITTO, Ayres, Rel. Min. RE 566.040,

- [4] CARVALHO, José dos Santos Filho, Manual de Direito Administrativo, de Ed., pag. 504
- [5] CURIA, Luiz Roberto, CÉSPEDES, Livia e ROCHA, Fabiana Dias Da. Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. – 21. ed. atual. E amp. _ São Paulo: Saraiva, 2016.
- [6] Lei de execução penal: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>
Acesso em: 19 de ago. de 2017
- [7] Manual do agente penitenciário http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/manual_agente_pen.pdf
Acesso em: 21 de set. de 2017.
- [8] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- [9] OLIVEIRA, Roberta Helfer.; A RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO PERANTE OS DANOS CAUSADOS AOS INDIVÍDUOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/roberta_oliveira.pdf>
f> Acesso em: 19 de ago. de 2017.
- [10] PERIM, Daniella C. Da responsabilidade administrativa do agente público omissio
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44622/da-responsabilidade-administrativa-do-agente-publico-omisso>> Acesso em: 21 de set. de 2017.
- [11] SANTIS, Bruno Moraes Di e Werner Engbruch. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WdU8Ko9SzIU>> Acesso em: 04 de out. de 2017.
- [12] UNGARO, Gustavo Gonçalves. Série EDB – Responsabilidade do Estado e Direitos Humanos, 1ª Edição. Saraiva, 12/2011.
- [13] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. V. 4. 2º ed., São Paulo: Atlas, 2004.

[14] WATCH, Americas. *Violência policial no Brasil. (Execuções sumárias e tortura em São Paulo e Rio de Janeiro)*. São Paulo, Comissão de Direitos Humanos (OAB/SP). 1987.